PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº. 414 / 2016
C.M. PALMITAL 05 / 09 / 16
Ref.

AS COMISSÕES DE: Justiça Finanças
C.M. Palmital, em 08 / 09 / 16
Adriana Polisini
Presidente

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 48/2016 – DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALEXANDRE BATISTA.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Comunicamos à V. Exa., para fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 48/2016, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

Tratando-se de ano eleitoral, a promulgação do referido Projeto de Lei poderá ser considerada como ato tendente à desigualdade de oportunidade entre os candidatos à eleição, consoante previsão contida no inciso IV, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, c.c. § 10 do mesmo diploma legal.

E, ainda, do modo como fora concebido poderá beneficiar extenso número de pessoas, e não apenas os efetivos doadores de medula óssea, transformando uma excepcionalidade em regra.

São estes os motivos que nos levam a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres desta Casa de Leis, colocando o presente veto a apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Palmital, 02 de setembro de 2016.

ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-

CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 48 DE 1º DE AGOSTO DE 2016

(Do Vereador ANTONIO ALEXANDRE BATISTA – Pastor Alexandre)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 375 /2016

CM-PALMITAL 01/08/2016

AS COMISSÕES DE: Finanças e Justiça

C.M. Palmital, em 01/08/16

Adriana Polisini
Presidente

Isenta de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Palmital, as pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME)

Art. 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Palmital, os postulantes a cargos ou empregos públicos que comprovarem estar cadastrados no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Art. 2º Para obter o referido benefício, no momento da inscrição, deverá ser comprovado o cadastro no REDOME.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 1º de agosto de 2016.

ANTONIO ALEXANDRE BATISTA
Vereador